



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA@DUMONT.GMAIL.COM



Dumont, 27 de julho de 2022.

Ofício Especial nº 037/2022

Ref. TC-003447.989.20-3 (Contas Anuais da Câmara Municipal de Dumont – Exercício de 2020)

Exmo. Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e, na oportunidade, informar-lhe que a Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, **julgou regulares as Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Dumont relativas ao exercício de 2020** (Relatório e Voto Anexos), ano em que era Presidente o Sr. Décio Fernandes dos Santos.

Informo, outrossim, que o corpo do Voto proferido trouxe recomendações, que estão destacadas em amarelo, e que deverão ser acolhidas por Vossa Excelência, além de se encaminhar ao responsável pelo setor de contabilidade desta Casa para as providências que entender por bem determinar.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ERNESTO PAULINO
ASSESSORIA JURÍDICA

AO EXMO. SR.
ENFERMEIRO ALEX ROMUALDO DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT



CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

73 TC-003447.989.20-3

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2020.

Presidente: Décio Fernandes dos Santos.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS. APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-06 registrou em suas conclusões apenas que as unidades de medida, associadas às quantidades estimadas de determinados programas e ações (Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO), necessitam de melhora, de forma que permitam a compreensão da relação de eficiência frente às realizações da Edilidade (evento 24.48).

Endereçadas as justificativas, o responsável alegou que a Câmara cumpriu integralmente com as metas estabelecidas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das atividades-fim do Legislativo, possibilitando maior transparência no cumprimento dos objetivos traçados;

- Item B.1.1 – adoção de projeção do orçamento que favoreça repasses de duodécimos dentro das reais necessidades do Legislativo, conforme exarado no julgamento das contas de 2018.

Registro dos exercícios precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	5099.989.19	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara: 29 de setembro de 2020)	Regularidade com recomendações ¹	Trânsito em julgado: 3 de fevereiro de 2021
2018	4758.989.18	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara: 17 de novembro de 2020)	Regularidade, com recomendações ²	Trânsito em julgado: 24 de fevereiro de 2021

¹ 2019. "Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Controle Interno, observando ao disposto no Comunicado nº 35/2015; aperfeiçoe o Relatório de Atividades, estabelecendo metas e indicadores mensuráveis; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas."

² 2018. "2.5. Todavia, considero oportuno o registro de ADVERTÊNCIAS em relação aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade dos lançamentos contábeis, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;
- c) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011;
- d) Dê sequência e consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal."



TC-003447.989.20-3

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, competência de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	2,48%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	38,06%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,34%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 204.792,96
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Despesas do Legislativo totalizaram R\$ 695.207,04 (seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), correspondentes a 2,48% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do Município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF⁴, diante do número de habitantes.

⁴ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A par do enxuto quadro de pessoal⁷, não houve nomeações para cargos em comissão no período examinado e as atribuições dos postos *ad nutum* foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 122, de 31 de outubro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 30 de novembro de 2015.

Subsídios dos agentes políticos, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29, VI, "a", da Constituição da República⁸), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CF/88⁹) e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29,

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Exclusivamente em comissão	2	2	2	2		
Total	4	4	4	4		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

- Cargos e quantidade de vagas: Lei Complementar Municipal nº 122/2014 (doc. 26)
7 • Cargos providos e vagos: Quadro de Pessoal juntado aos autos (doc. 23)

⁸ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

⁹ Constituição Federal. Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelecimento de metas e indicadores mensuráveis no Relatório de Atividades e iii) atendimento às Recomendações emitidas por esta Corte, expedindo-se, desta feita, quitação ao responsável, Décio Fernandes dos Santos, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS

Data de Disponibilização: 21/07/2022

Data de Publicação: 21/07/2022

Página: 00040

Caderno: SPLEGIS

Local: LEGISLATIVO - Legislativo

Vara: Filial

Publicação: ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2022, POR MEIO DE PLATA-FORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Antonio Roque Citadini PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Éilda Graziane Pinto PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão. Em seguida, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou: Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 01, TC-002153.989.18-1, 41, TC-002749.989.20-8, e 88, TC-011419.989.20-7, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou também sustentação oral dos itens 26, TC-001487.989.17-0, 27, TC-013421.989.19-5, e

73 TC-003447.989.20-3 Camara Municipal: Dumont. Exercício: 2020. Presidente: Decio Fernandes dos Santos. Advogado: **CARLOS ERNESTO PAULINO** (OAB/SP nº **197.622**). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizacao atual: UR-6. Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercicio, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Cama-ra, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Camara de Dumont, relativas ao exercicio de 2020, com recomendacoes relativas ao i) aprimoramento da programacao orcamentaria diante dos parametros tracados nos artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF, ii) estabelecimento de metas e indicadores mensuraveis no Relatorio de Atividades e iii) atendimento as Recomendacoes emitidas por esta Corte de Contas; expedindo-se, ainda, quitacao ao responsavel, Senhor Decio Fernandes dos Santos, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.